



5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000820-51.2012.5.04.0005 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Visto em gabinete

CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA ajuíza ação trabalhista em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, requerendo reparação do dano que teve com despesas de advogado e perito em ação trabalhista. Atribui à causa o valor de R\$ 198.823,15. Junta documentos.

A ação é distribuída junto ao juízo cível. A reclamada contesta, alegando preliminar de coisa julgada. O autor oferece réplica. O Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central profere sentença julgando improcedente o pedido. O autor recorre e o E. Tribunal de Justiça profere decisão declinando a competência para a Justiça do Trabalho.

Os autos são recebidos nesta especializada. As partes são intimadas para dizerem sobre novas provas a produzir e para ciência do aproveitamento dos atos já praticados.

Inviabilizada a conciliação e registradas razões finais, vêm os autos conclusos. Examino.

1. Coisa Julgada.

Não há falar em identidade de pedidos. O reclamante havia pleiteado pagamento de honorários de advogado na ação trabalhista que ajuizou em face da reclamada. Não houve pedido de reparação de dano, pretensão veiculada nos presentes autos. Rejeito.

2. Indenização. Pagamento de Honorários de Advogado e de Perito. Responsabilidade.

O tema suscitado é novo e merece um exame especial. O que o reclamante pretende é o que a doutrina tem denominado de **reparação integral do dano**. Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado. Parece tranquilo também concluir que o empregado que pleiteia direitos decorrentes do contrato de trabalho e que os tem reconhecidos por meio de acordo ou sentença trabalhista, obtém do Poder Judiciário a declaração de que tais verbas lhe são devidas em função da mão de obra que pôs à disposição do empregador ou tomador dos serviços. Quando, em razão da necessidade de contratar advogado, o valor reconhecido só é parcialmente entregue ao trabalhador, há prejuízo.

Parece inofensivo, pois, a existência de prejuízo concreto, que o reclamante no presente feito demonstra, com os documentos que acostou com a petição inicial (fls. 18-25).

É possível, também, compreender com certa facilidade que o adimplemento tempestivo e regular das verbas decorrentes do contrato de trabalho implicaria a desnecessidade de ajuizamento de demanda trabalhista ou, no máximo, sua improcedência ao final da fase de cognição.

E sequer é razoável, aqui, argumentar com a existência de *jus postulandi* no



5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000820-51.2012.5.04.0005 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

âmbito do processo trabalhista. Trata-se de regra de proteção que, evidentemente, não pode ser invocada para cancelar prejuízo ao empregado. Tal regra, aliás, tem de ser compatibilizada com a disposição constitucional contida no art. 133, que reconhece seja o advogado essencial à administração da justiça. Com efeito, impor ao empregado que litigue sem auxílio de profissional tecnicamente habilitado importaria impingir-lhe, de plano, o prejuízo decorrente da quebra da paridade que deve informar a atuação no âmbito do processo.

O art. 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição de 1988, derogam, pois, por incompatibilidade, o 14 da Lei nº 5.584-70. Sendo, o Advogado, indispensável à administração da Justiça e tendo, o Brasil, como princípio fundamental, o da valorização social do trabalho, não há como negar ao profissional liberal que prestou serviços, o pagamento de seus honorários, nem ao empregado o direito de ser assistido em juízo.

E, no que tange à responsabilidade, não é razoável atribuir ao empregado o ônus de arcar com os honorários do advogado que contrata, quando reconhecida a existência de créditos não adimplidos por ocasião do contrato de trabalho. Ao assim fazê-lo, estaríamos cancelando renúncia a crédito alimentar, em desacordo com as disposições contidas no art. 100 da Constituição (que define salário como alimento), art. 1707 do Código Civil e art.9º da CLT. Equivaleria a determinar desconto indevido nos créditos trabalhistas cujo pagamento à época própria já lhe foi sonogado. Não sendo o trabalhador quem deu causa à existência da lide, e já havendo arcado com o ônus decorrente do tempo do processo, revela-se flagrantemente desproporcional impor a ele a consequência dos descumprimentos dos deveres contratuais e legais da demandada.

Ao contrário, embora seja impossível apagar a integralidade dos dissabores causados à parte – referentes à angústia com a injustiça, a postergação da reintegração patrimonial e toda sorte de transtornos decorrentes do litígio judicial – deve a reclamada, ao menos, arcar com a integralidade dos prejuízos econômicos diretamente causados, inclusive com custeio dos serviços dos profissionais que se fizeram necessários para viabilizar ao empregado a concretização dos seus direitos.

O deferimento de honorários de advogado prescinde mesmo de requerimento específico quando a parte se encontra assistida por esse profissional, na medida em que a ausência de custeio dessa despesa pelo empregador (que deu causa à existência da demanda) consistiria em dedução indevida de haveres de natureza alimentar, o que impõe o dever de indenizar.

É de salientar que o Código Civil de 2002 positivou, em seu art.944, o princípio da reparação integral do dano, estatuinto que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado. Trata-se de norma de grande importância, justamente porque implica a adoção da teoria da reparação integral do dano, independentemente de culpa ou dolo.

De acordo com Paulo de Tarso Sanseverino, na obra Princípio da Reparação Integral, publicada em 2010 pela editora Saraiva, a origem desse princípio é o direito francês, a partir da idéia de que todo o dano e nada além do dano deve ser reparado,



5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000820-51.2012.5.04.0005 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

deslocando, pois, o foco – quando do exame da responsabilidade – da atitude do agente. Busca-se, isso sim, a reparação da totalidade dos prejuízos sofridos pelo lesado.

Reforçando a aplicação desse princípio em nosso ordenamento jurídico, o art. 404 do Código Civil estabelece que “as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, *abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional*”. No âmbito das relações de trabalho, tais regras potencializam o princípio da solidariedade, que se traduz expressamente, no texto constitucional, pelo reconhecimento da necessária observância da função social da empresa e do contrato, os dois mais caros institutos de um sistema capitalista de organização social. Pois bem, ambos institutos devem se subordinar a uma finalidade social, fato que interfere diretamente em nosso modo de conceber a responsabilidade no âmbito das relações privadas. O professor Eugênio Facchini Neto, ao tratar da função social da responsabilidade civil, refere: “Se o Direito, muitas vezes, sente-se incapaz para evitar e neutralizar os riscos, se os danos são inevitáveis, frutos inseparáveis da convivência social e do desenvolvimento tecnológico, ao menos o Direito deve buscar formas de fornecer segurança jurídica, no sentido de que todo o dano injusto (entendendo-se por dano injusto todo aquele para o qual a vítima não deu causa) deve ser, na maior medida possível, reparado”. O autor conclui o texto declarando: “a idéia de função social, no âmbito do direito privado, está ligada ao valor da solidariedade. A própria solidariedade, na verdade, nada mais é do que uma consequência jurídica da inerente socialidade da espécie humana. Se a pessoa humana não consegue sobreviver senão em sociedade, se dependemos diuturnamente de outras pessoas, não só para vivermos com qualidade de vida, mas até mesmo para sobrevivermos, então resta claro que o que quer que façamos tem repercussão na vida de outrem. O Direito deve levar isso em consideração”.

A empresa cumpre sua função social quando paga tempestivamente as verbas que decorrem do vínculo de emprego. Quando não o faz, impõe ao empregado o ônus de buscar o Poder Judiciário trabalhista, para ver reconhecidas e adimplidas as verbas trabalhistas. Ou seja, tem responsabilidade direta pelo prejuízo que decorre da instauração de um processo e, por isso mesmo, deve repará-lo.

Diante disso, acolho a pretensão para o efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização pelo dano material decorrente do pagamento de honorários de advogado e de perito, no valor de R\$ 198.823,15, a ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data do ajuizamento da demanda.

3. Descontos previdenciários e fiscais.

Diante da natureza da verba ora deferida, destinada apenas à recomposição de lesão patrimonial imposta ao trabalhador, é patente a natureza indenizatória, não havendo falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, e, por conseguinte, de autorização para retenção.



5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000820-51.2012.5.04.0005 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

4. Honorários de Advogado.

O art. 133 da Constituição estabelece que o advogado é essencial à administração da justiça. Parece mesmo desnecessário acrescentar a efetiva necessidade de assistência por um profissional tecnicamente habilitado, a fim de obter efetiva tutela jurisdicional. Basta referir que o jus postulandi é aceito, pela jurisprudência majoritária, apenas na fase de conhecimento em primeiro grau. A presente demanda visa justamente a evitar prejuízo a crédito alimentar, decorrente do uso do trabalho técnico de advogado. Logo, é evidentemente devido o pagamento de honorários aos patronos do reclamante, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (R\$ 39.764,63), atualizáveis na proporção dos créditos trabalhistas, a contar desta data.

ANTE O EXPOSTO, afasto a preliminar suscitada pela demandada e, no mérito, **acolho a pretensão** deduzida por CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para, nos termos da fundamentação expendida, **CONDENAR** a reclamada a **PAGAR** ao demandante: reclamante indenização pelo dano material decorrente do pagamento de honorários de advogado e de perito, no valor de R\$ 198.823,15, a ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data do ajuizamento da demanda. Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a atualização pelo FACDT do mês de competência. Defiro, também, o pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 39.764,63. Custas de **R\$ 4.771,76**, pela reclamada, calculadas sobre o valor atualizado da condenação, de **R\$ 238.587,78**. Não há descontos previdenciários e fiscais a serem autorizados. Tratando-se de sentença líquida, intime-se a reclamada e aguarde-se o adimplemento voluntário da obrigação, pelo prazo de 15 dias. Não havendo, proceda-se à penhora, lançando-se, inclusive, a multa prevista no art.475-J do CPC, restando fixadas as condições e prazo ali previstos para cumprimento da decisão, consoante autoriza o art. 832, §1º, da CLT. Intime-se também o autor. Sentença proferida por mim, **Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo**, e agendada para publicação, inclusive na internet, em 31/7/2012.